



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.900924/2010-04
ACÓRDÃO	1002-003.840 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FICAP S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

À exceção de questões de ordem pública devidamente comprovadas, é inviável o conhecimento de matéria arguida no Recurso Voluntário não aventada em sede de Manifestação de Inconformidade, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

DESPACHO DECISÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade processual por alegada deficiência de motivação de julgado administrativo que contém todos os elementos fáticos e jurídicos necessários à compreensão da lide e ao pleno exercício do direito de defesa do Recorrente.

ACÓRDÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

É dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, não sendo obrigado a responder a todas as questões formuladas quando já tenha encontrado motivo autônomo e suficiente para proferir a decisão.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

O PER/DCOMP tem natureza jurídica de confissão de dívida, e não de lançamento tributário, não se lhe aplicando, portanto, o prazo previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Assim, o prazo legal para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Considerando-se que a análise das declarações de compensação objeto dos autos foi feita dentro deste prazo não há que se falar em decadência ou homologação tácita do PER/DCOMP.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2005

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de liquidez e certeza.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência, vencidas as conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto, e, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer matéria inédita não suscitada em sede de Manifestação de Inconformidade, por preclusão, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 9 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

AILTON NEVES DA SILVA – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJO.

Trata o presente processo de declaração de compensação através da qual a interessada busca compensar os débitos nela declarados com crédito relativo a saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, referente ao ano base de 2005, no valor de valor de R\$ 345.171,48 (fls. 38/44).

O pedido foi analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, em 06/09/2010 (fl. 36), que decidiu NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas, em virtude do somatório das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP - R\$ 345.171,48 - ser inferior ao valor da CSLL devida informado na DIPJ/2006 - 464.115,02, resultando na falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada com a decisão, da qual foi cientificada em 15/09/2010 (fl. 245), a interessada apresentou, em 15/10/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 03/29, onde requer a reforma do Despacho Decisório sob os seguintes fundamentos:

- em sede de preliminar postula a nulidade do despacho decisório, por deficiente descrição dos fatos, em desarmonia com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;
- que não foram indicadas as razões para não aceitação do saldo negativo e não foram descritos os dispositivos legais que embasaram a decisão, devendo a mesma ser anulada, conforme jurisprudência acostada aos autos;
- defende que a cobrança dos débitos indevidamente compensados exigiria sua formalização através de auto de infração ou de notificação de lançamento, não sendo o Despacho Decisório a via competente para se formalizar um crédito tributário, contrariando expressamente o disposto no artigo 142, caput e parágrafo único do CTN, além do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72;
- também em sede de preliminar postula a nulidade por decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário pela via do lançamento, pois a

compensação refere-se ao saldo negativo correspondente ao período de 01/01/2005 a 31/08/2005, sendo o Despacho Decisório formalizado em 15/09/2010, quando já havia findo o prazo previsto no artigo 150 §º 4º do Código Tributário Nacional, trazendo aos autos jurisprudência e doutrina, conforme referido às fls. 10/17;

- quanto aos fatos elucida que “o saldo negativo em questão decorre da amortização de ágio contabilizada pela FICAP S.A., na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL entre os anos calendários de 2001 a 2005 (...). mas que “ não foram suficientes para absorver a amortização mensal, o que acarretou o aumento dos saldos dos prejuízos fiscais e das bases negativas do IRPJ e CSLL”;

- explica que as autoridades fiscais “não reconheceram o saldo negativo da CSLL decorrente da amortização do ágio contabilizado pela FICAP S.A., na apuração da base de cálculo da CSLL durante o ano calendário de 2005”;

- neste sentido apresenta comunicado enviado à Comissão de Valores Mobiliários do Chile informando do pagamento do ágio (‘sobreprecio ou goodwill’) quando da aquisição da FICAP S.A. (doc. nº 8 – fls. 53/56) e o memorando de informações confidenciais elaborado em julho de 1996 por Bear, Stearns & Co. Inc. que evidencia a projeção de resultados futuros da FICAP S.A., demonstrando o fundamento econômico adotado quando da sua aquisição (doc. nº 9 – fls. 57/97);

- na mesma direção apresenta Parecer da lavra de Ricardo Mariz de Oliveira (doc. 10 – fls. 98/185);

- com o mesmo propósito faz referência ao artigo 386 do RIR/1999, cita doutrina e jurisprudência para concluir que o Despacho Decisório é totalmente desprovido de embasamento fático e jurídico, motivo pelo qual merece ser integralmente cancelado;

- em seguida requer o sobrestamento do presente julgamento, pelo fato de ser conexo ao processo administrativo nº 18471.000656/2006-45, instaurado pelo Fisco para questionar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos anos-calendário de 2001 a 2005, que deu origem ao saldo negativo utilizado no PER/DCOMP no 42128.10016.150206.1.3.03-5375, que ainda encontra-se pendente de julgamento (doc. 12 – fl. 213);

- defende ainda a impossibilidade de imposição de multa e juros sobre ao débitos não compensados, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente processo e que só estaria em mora para com o Fisco Federal caso tivessem transcorrido os 30 (trinta) dias contados da data em que teve ciência da decisão que não homologou o seu pedido de compensação;

- contesta a imposição de multa de ofício no valor de R\$ 70.711,82 (fl. 36) à sucessora, por estar em desacordo com os artigos 3, 128 e 132, todos do Código Tributário Nacional, bem como por jurisprudência e doutrina referidas na manifestação de inconformidade;

- postula a improcedência dos juros selic, uma vez que jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que aquela taxa não foi criada por lei para fins tributários.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. 12-108.094, de 18 de junho de 2019 (e-fls. 332).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 369, no qual repisa fundamentos e argumentos já apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, acrescentando outros, resumidamente descritos na sequência (destaques do original).

Relata que “...apresentou a PER/DCOMP n° 42128.10016.150206.1.3.03-5375 para processamento pela Receita Federal com base em crédito detido contra a Fazenda Pública Nacional decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2005, no valor original de R\$353.559,15, para compensação com débitos do mesmo tributo” e que “...o saldo negativo em questão não decorre da amortização de ágio questionada pelas Autoridades Fiscais Federais, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL entre os anos calendários de 2001 a 2005.”

Evoca a aplicação do princípio da verdade material e requer a nulidade do acórdão recorrido, sob o argumento de que “...a DRF/RJ sequer se deu ao trabalho de examinar a manifestação e o laudo contábil constantes dos autos (fls. 289/324), os quais comprovam a existência de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 250.419,23, comprovando a necessidade da homologação parcial do pedido de compensação formulado pela Recorrente na PER/DCOMP n° 42128.10016.150206.1.3.03-5375.”

Defende ainda a existência do Saldo Negativo de CSLL Apurado, arguindo “...que a existência do saldo negativo de CSLL relativo à PER/DCOMP n° 42128.10016.150206.1.3.03-5375, a qual deu origem à compensação cuja validade é debatida no presente caso, foi objeto de discussão do Processo Administrativo n° 18471.000656/2006-45”, que “...o débito do Processo Administrativo n° 18471.000656/2006-45 foi integralmente quitado no programa de parcelamento REFIS, nos termos da Lei n° 11.941/2009” e que “...Dessa forma, ainda que não houvesse saldo negativo de CSLL, o que se admite apenas para argumentar, não há que se falar na não homologação da compensação pleiteada, tendo em vista que o débito do Processo Administrativo n° 18471.000656/2006-45 foi quitado, possibilitando a reforma do v. acórdão recorrido para reconhecer a homologação total da PER/DCOMP n° 42128.10016.150206.1.3.03-5375.”

Aduz que “...ainda que não houvesse o pagamento integral do débito objeto do Processo Administrativo 18471.000656/2006-45, a compensação pleiteada deveria ter sido ao menos homologada parcialmente, pois a Recorrente logrou êxito em comprovar, por meio do laudo técnico da EY de fls. 289/324, a existência de saldo negativo de CSLL em 2005 no valor de R\$ 250.419,23, que não teve origem na amortização do ágio questionada pelo Fisco Federal.”

Ao final requer a nulidade do Despacho Decisório e do acórdão recorrido e, subsidiariamente, a homologação total da compensação pleiteada, com a consequente baixa e arquivamento do presente processo.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro **AILTON NEVES DA SILVA**, Relator

I - DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que, apesar de tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, o recurso não será conhecido na íntegra, eis que o Recorrente inova na sua linha de defesa, apresentando argumento inédito e contraditório ao suscitado em sede de Manifestação de Inconformidade, conforme será explicado na sequência.

Na Manifestação de Inconformidade o Recorrente declara que o saldo negativo objeto do PER/DCOMP em debate decorreu de amortização de ágio relativa aos anos-calendário de 2001 a 2005. Confira-se:

(...)

46. Ocorre que a Requerente apresentou, perante a Receita Federal, a PER/DCOMP no 42128.10016.150206.1.3.03-5375 com base em credito devido contra a Fazenda Pública Nacional decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2005, no valor original de R\$353.559,15, para compensação com débitos no mesmo valor a título de IPI ("Imposto sobre Produtos Industrializados").

47. O saldo negativo em questão decorre da amortização de ágio contabilizada pela FICAP S.A., na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL entre os anos calendários de 2001 a 2005. Ocorre que os resultados da FICAP S.A., fundamento econômico do ágio, não foram suficientes para absorver a amortização mensal, o que acarretou o aumento dos saldos dos prejuízos fiscais e das bases negativas do IRPJ e CSLL.

(...)

No recurso, entretanto, o Recorrente parte de premissa oposta na elaboração de sua defesa:

(...)

5. Ocorre que a Recorrente apresentou a PER/DCOMP nº 42128.10016.150206.1.3.03-5375 para processamento pela Receita Federal com base em crédito devido contra a Fazenda Pública Nacional decorrente de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2005, no valor original de R\$353.559,15, para compensação com débitos do mesmo tributo.

6. Importa destacar, na oportunidade, que **o saldo negativo em questão não decorre da amortização de ágio questionada pelas Autoridades Fiscais Federais, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL entre os anos calendários de 2001 a 2005.**

(...)

As proposições mencionadas nos destaques são evidentemente contraditórias entre si, não podendo, por isso, coexistir simultaneamente, numa clara violação aos princípios elementares da lógica formal.

Jacob Bazarian, em seu livro “O problema da Verdade¹”, nos esclarece sobre a necessidade de observância dos princípios lógicos e racionais para formação de um raciocínio coerente consigo mesmo (destaques deste relator):

“(…)

Em nosso raciocínio, partimos de certos princípios fundamentais da razão que ‘são tão necessários quanto os músculos e os tendões para andar, ainda que não atentemos nisso’(Leibniz). Esses princípios constituem a armadura de todo pensamento lógico e racional e orientam a atividade do pensamento correto e verdadeiro. Eles não figuram explicitamente em nossos raciocínios, mas sustentam todos os seus andamentos. Eis por que alguns autores os chamam de primeiros princípios ou princípios diretores do conhecimento.

A observação desses princípios do raciocínio é condição necessária para que o nosso pensamento seja claro, preciso, correto, consequente e verdadeiro. Sem eles o pensamento perde sua precisão, estabilidade e se torna confuso, incoerente, contraditório, errôneo ou falso.

(...)

2) Princípio da não-contradição (ou da contradição).

Uma coisa não pode ser e não ser ela mesma, ao mesmo tempo e do mesmo ponto de vista. Expressa-se pela fórmula: A não é não A. Exemplo: a mesa não é não-mesa.

¹ Bazarian, Jacob. O problema da verdade, Ed. Círculo do livro, São Paulo, 1991.

Não deve haver contradição no nosso raciocínio. Não se pode dizer que A é não-A, que mesa é não-mesa ao mesmo tempo e sob o mesmo ponto de vista.

Este princípio nada mais é que a forma negativa do princípio da identidade.

3) Princípio do terceiro excluído

Uma coisa é ou não é. Entre duas possibilidades contraditórias não há lugar para uma terceira possibilidade. Entre ser e não ser uma determinada coisa, não há meio-termo.

Expressa-se pela fórmula: Ou A é B ou A não é B. Ou isto é mesa, ou não é mesa. Ou este país é Brasil ou não é.

Este princípio é a forma disjuntiva do princípio da identidade.

Esses princípios da lógica formal foram estabelecidos há dois mil e quinhentos anos atrás, por Aristóteles e quase não mudaram no decorrer dos tempos.

Exemplificando numa frase as três leis do princípio da identidade poderíamos dizer: “Este país é Brasil. O Brasil não é Argentina. Ou o Brasil é um país sul-americano ou não é”

É de capital importância distinguir a noção de ‘contraditório’ e ‘contrário’ ou ‘oposto’, que são frequentemente confundidos na linguagem corrente. **Dois proposições contraditórias têm os mesmos termos: somente um é afirmativo, o outro é negativo.**

Regra das proposições contraditórias: Duas proposições contraditórias não podem ser verdadeiras e falsas ao mesmo tempo. Uma é necessariamente verdadeira, a outra necessariamente falsa. Por exemplo: ‘Esta proposição é verdadeira’ e ‘Esta proposição não é verdadeira’. ‘A água está fria’ e ‘A água não está fria’.

As proposições contraditórias são incompatíveis porque uma é a negação total da outra. Não há meio-termo entre elas.

(...)”

Assim, dado que o Recorrente desenvolveu nova linha de defesa baseada em premissa que contradiz a apresentada à apreciação do colegiado de origem, segundo a qual o crédito pleiteado teria decorrido da amortização de ágio, o mérito não pode ser conhecido por falta de prequestionamento, em razão de a matéria oferecida no recurso partir de premissa contraditória, não examinada pela instância de origem e não veiculada no momento processual oportuno, caracterizando-se como matéria preclusa, a teor do disposto nos artigos 16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I- (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

Convém acrescentar que o Recorrente não colaciona qualquer documento adicional correspondente à nova tese de defesa apresentada, circunscrevendo-se o mérito recursal ao campo da argumentação.

Face ao exposto, o não conhecimento da tese de defesa inédita, originada de premissa diametralmente oposta à consignada na Manifestação de Inconformidade, é medida que se impõe ao colegiado, eis que não cabe a esta instância recursal o exame de matéria não julgada pela instância *a quo*, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

II - DAS PRELIMINARES

II-i Nulidade do Despacho Decisório eletrônico

Conforme relatado, o Recorrente requer a nulidade do auto do Despacho Decisório eletrônico, por entender que a exigência de crédito tributário requer necessariamente lavratura de auto de infração ou emissão de notificação de lançamento.

Sobre o tema, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

Em sede de preliminar postula a nulidade do despacho decisório, por deficiente descrição dos fatos, em desarmonia com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 bem como porque não foram indicadas as razões para não aceitação do saldo negativo e não foram descritos os dispositivos legais que embasaram a decisão, devendo a mesma ser anulada.

A alegação da interessada não procede, pois na ‘Análise de Crédito’ anexa ao Despacho Decisório (fls. 228/229) consta descrição específica quanto às parcelas consideradas na análise do direito creditório. Além disso, também consta dos autos o detalhamento da compensação – fls. 230, demonstrando assim a efetiva análise tanto do direito creditório quanto da compensação.

O protesto quanto à inexistência da citação de dispositivos legais também não procede, pois os mesmos estão adequadamente referidos à fl. 227, no próprio Despacho Decisório. A bem da verdade, o que se constata é que a interessada foi

devidamente intimada, em três oportunidades (fls. 326/331) a elucidar divergências existentes entre o PER/DCOMP, a DIPJ e a DCTF no que se refere às parcelas de composição do direito creditório, mas não sendo as questões ali suscitadas esclarecidas, sobreveio o indeferimento da solicitação, pelos termos expostos no Despacho Decisório.

Por tais argumentos descabe acatar a tese da nulidade, ademais porque o Despacho Decisório foi proferido por autoridade competente e em harmonia com os ditames previstos na legislação.

A interessada defende que a cobrança dos débitos indevidamente compensados exigiria sua formalização através de auto de infração ou de notificação de lançamento, não sendo o Despacho Decisório a via competente para se formalizar um crédito tributário, contrariando expressamente o disposto no artigo 142, caput e parágrafo único do CTN, além do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, o que também não procede, pois o §º 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, estabelece que “A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados”.

Não há reparos a fazer no acórdão recorrido quanto ao ponto examinado.

A argumentação apresentada pelo Recorrente não é apta a desconstruir os fundamentos legais indicados na decisão combatida.

Aduzo que o Despacho Decisório eletrônico objeto da decisão em questão contém todos os elementos determinados pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, a saber: a qualificação do autuado, o local e data de emissão, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, não tendo sido caracterizada a nulidade do Despacho Decisório propalada pelo Recorrente.

Em razão disso, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

II-ii Da Decadência

Outra preliminar trazida pelo Recorrente evoca ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pela via do lançamento, lastreado no argumento de já havia expirado o prazo previsto no artigo 150 §º 4º do Código Tributário Nacional quando o Despacho Decisório eletrônico foi formalizado, em 15/09/2010.

Sobre o tema, assim se pronunciou o acórdão de Manifestação de Inconformidade:

Também em sede de preliminar postula a nulidade por decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário pela via do lançamento, pois como a compensação refere-se a saldo negativo correspondente ao período de 01/01/2005 a 31/08/2005 e sendo o Despacho Decisório formalizado em

15/09/2010, quando já havia findado o prazo previsto no artigo 150 §º 4º do Código Tributário Nacional, tese que não encontra abrigo na legislação pertinente à matéria, pois o § 5º artigo 74 do mesmo dispositivo legal antes referido estatui que “O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.” Por fim, como o Despacho foi proferido em 06/09/2010, com ciência em 15/09/2010 (fl. 245), fica claro que sua emissão se deu dentro do prazo legal, já que o PER/DCOMP nº 42128.10016.150206.1.3.03-5375 foi entregue em 15/02/2006.

Adiciono ainda que o caso em apreço não se amolda ao artigo 150 §º4º do Código Tributário, mas sim aos incisos 7º e 9º também do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, pois as compensações não foram homologadas, sendo os débitos exigidos, com posterior suspensão da exigibilidade pela apresentação da manifestação de inconformidade que ora se aprecia.

Elucido que o dever da autoridade tributária verificar a liquidez e certeza do direito creditório decorre da aplicação do estatuído no artigo 170 do Código Tributário Nacional, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à apuração de sua responsabilidade funcional, como determinado no artigo 142, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal.

Não é demais lembrar que, em se tratando de restituição ou compensação de tributos, o ônus de comprovar o direito creditório é da interessada, sendo inclusive seu dever conservar em seu poder “os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial”, nos termos do artigo 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), de dicção semelhante ao artigo 210, do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994).

Vale lembrar que o ônus da comprovação do saldo negativo é da interessada, em sintonia com os termos do artigo 333 do Código do Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Por oportuno, transcreve-se lição de Antônio da Silva Cabral, (Processo Administrativo Fiscal, ed. Saraiva, p. 298):

“Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se frequentemente: a quem alega alguma coisa, compete prová-la. (...) Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte. (grifei.)”

Em síntese, afasto o argumento apresentado.

Com razão o acórdão recorrido.

Faço coro à percuciente argumentação tecida pelo relator da decisão recorrida, adotando, desde já, como razões de decidir, os fundamentos nela consignados, valendo-me do disposto no § 12 do artigo 114 da Portaria nº 1.634/2023 (RICARF).

Face ao exposto, rejeito igualmente a preliminar suscitada.

III - Mérito

O Recorrente defende a existência do saldo negativo de R\$ 250.419,23, afirmando que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão ao não ter se manifestado sobre o laudo contábil elaborado pela EY, apresentado pela Recorrente às e-fls. 289/324 dos autos, no qual consta apuração em 2005 do saldo negativo de CSLL postulado.

Sobre a matéria, assim se pronunciou o acórdão recorrido (destaques deste relator):

“(…)

Quanto à matéria de fundo a **interessada atribui o indeferimento do pedido de compensação em virtude da autoridade a quo não ter ‘concordado com o valor indicado pela Requerente como sendo o saldo da base negativa da CSLL’.**

Fundado em tal compreensão apresentou dos documentos de fls. 53/56, fls. 57/97 e Parecer da lavra de Ricardo Mariz de Oliveira, tudo para defender os fundamentos da amortização do ágio.

Ora, como já explicado, **o não reconhecimento do direito creditório se deve a divergências existentes entre o PER/DCOMP, a DIPJ e a DCTF, no que se refere às parcelas de sua composição, sobre as quais a interessada, apesar de intimada em três oportunidades não elucidou**, nos termos expostos no Despacho Decisório, onde o somatório das parcelas de composição do crédito informadas do PER/DCOMP - R\$ 345.171,48 – é inferior ao valor da CSLL devida informada na DIPJ/2006 - 464.115,02, razão pela qual o direito creditório pleiteado restou incomprovado.

Desta compreensão equivocada resulta que **os protestos da interessada nada tem a ver com as razões de fundo apontadas pelo Fisco para indeferir o direito creditório** aventado. Em caso análogo o E. Conselho de Contribuintes assim se pronunciou:

“FUNDAMENTOS – MATÉRIA ALHEIA. Defesa Imperita. É negado provimento ao recurso, cujas razões apresentadas, na impugnação e na peça recursal são alheias à matéria aludida no auto de infração. (Ac. 103-14.343, DOU de 15.03.96,pág. 8.476, Relator Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro)”

Em desfavor da interessada, ressalto, em virtude da análise do processo nº18471.000656/2006-4)5, matéria trazida aos autos na manifestação inconformidade, que nos autos daquele processo a interessada confessou e pagou

o crédito tributário de CSLL relativo ao ano calendário de 2005, no valor de R\$ 1.084.813,86, o qual foi extinto por quitação do parcelamento, ratificando a inexistência de saldo negativo em seu favor.

Como se vê, o Colegiado *a quo* expressamente se manifestou sobre o laudo apresentado em sede de Manifestação de Inconformidade, registrando sua inaptidão como meio de prova para justificar os motivos da não homologação da compensação vindicada, eis que “o não reconhecimento do direito creditório se deve a divergências existentes entre o PER/DCOMP, a DIPJ e a DCTF, no que se refere às parcelas de sua composição, sobre as quais a interessada, apesar de intimada em três oportunidades não elucidou”.

Aqui o Recorrente recai em nova contradição porquanto ao mesmo tempo que propugna a nulidade do acórdão recorrido por omissão no exame do laudo indicativo dos fundamentos da amortização do ágio assevera que o saldo negativo em questão não decorre da amortização do mesmo.

Nada obstante, certo é que os fundamentos consignados na decisão recorrida são autônomos e suficientes para a negativa do pleito do Recorrente, não podendo ser infirmados por mais um argumento contraditório do Recorrente.

Com efeito, é cediço que os julgadores não são obrigados a rebater todos os argumentos apresentados pelas partes quando já encontraram motivos suficientes para decidir, conforme entendimento assente nos tribunais superiores:

STJ - Informativo de Jurisprudência

Informativo n. 0585

Período: 11 a 30 de junho de 2016

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já

sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. Primeira Seção.

Veja-se, a propósito, a ementa da mencionada decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Constata-se, pois, que não assiste razão à interessada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso, deixando de conhecer a matéria inédita não suscitada em sede de Manifestação de Inconformidade, por preclusão, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, na parte conhecida, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

AILTON NEVES DA SILVA